

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASTRÁ INTERNACIONAL SERVICES LLC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
**AGRAVADO** : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
**ADVOGADOS** : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
**ADVOGADA** : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção do STJ.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, à míngua de provimento condenatório e de se fazer possível aferir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa, estipulado pela própria agravante, no percentual mínimo previsto na lei processual.

4. Agravo interno desprovido

**ACÓRDÃO**

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
**AGRAVADO** : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
**ADVOGADOS** : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
**ADVOGADA** : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial *"para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida ao patrono da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restabelecendo, nesse ponto, o comando da sentença de fls. 910/911 (e-STJ)"* (e-STJ, fls. 1.048/1.053).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.057/1.078), a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento do acórdão recorrido ou a apreciação do recurso pelo Colegiado da Quarta Turma para que o valor da verba honorária seja fixada por equidade. Aduz, nesse sentido, que *"[o] posicionamento dessa Corte Superior de Justiça, ao decidir como restou decidido no acórdão transcrito [REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019], atendeu aos princípios mais elevados de justiça para com a advocacia. Todavia, não há um advogado sequer que concordará com a tese de fazer da lei um meio de enriquecimento sem causa"* (e-STJ, fl. 1.062).

Defende, outrossim, que *"[r]estabelecer o comando da sentença significa condenar a ora Agravante a pagar a título de honorários sucumbenciais o montante absurdo, desarrazoado, desproporcional, kafkiano de R\$ 16.800.739,60 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)"* (e-STJ, fl. 1.058).

Desenvolve argumentos no sentido de que a verba honorária arbitrada na decisão evidencia exorbitância, sobretudo ante as peculiaridades do caso concreto, em que se deu a extinção prematura do processo. Sustenta que o pagamento dessa quantia em favor de seu ex-adverso importa enriquecimento imerecido, contrariando o comando do art. 884 do CC/2002.

Resposta do agravado às fls. 1.082/1.102 (e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASTRÁ INTERNACIONAL SERVICES LLC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
**AGRAVADO** : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
**ADVOGADOS** : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
**ADVOGADA** : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção do STJ.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, à míngua de provimento condenatório e de se fazer possível aferir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a verba honorária foi arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa, estipulado pela própria agravante, no percentual mínimo previsto na lei processual.

4. Agravo interno desprovido

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASTRÁ INTERNACIONAL SERVICES LLC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
**AGRAVADO** : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
**ADVOGADOS** : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
**ADVOGADA** : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.048/1.053):

Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ, fls. 962/963):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA REGRA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A recorrente pede a reforma da sentença quanto ao capítulo que a condenou ao pagamento da verba honorária em 10% do valor atribuído à causa.
2. A lei processual tem aplicabilidade imediata, respeitando a autonomia dos atos processuais já praticados na vigência da norma anterior.
3. A regra que determina que os honorários serão fixados, de fato, entre 10% e 20% sobre o valor da causa, do proveito econômico ou da condenação. Porém, esse percentual não pode deixar de considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e, a meu ver, o mais importante, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
4. Quando o processo foi extinto ainda em fase embrionária, sequer sem adentrar ao exame do mérito, indiscutivelmente o trabalho do advogado da parte adversa, não foi dos mais complexos e nem pode aceitar que demandou trabalho de alta complexidade.
5. Entendo ser razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista mostrar-se razoável diante da complexidade da causa e do trabalho realizado pelo advogado.
6. A regra de justiça, norteadora do comportamento do legislador, autoriza a redução da verba honorária fixada na sentença, mormente em se cuidando de extinção do processo sem resolução da questão de mérito.
7. Recurso provido.

Em suas razões recursais (e-STJ fl. 974/994), o recorrente aponta violação do art.

# Superior Tribunal de Justiça

85, § 2º, do CPC/2015. Esclarece tratar-se de ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com cobrança, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 168.007.396,00 (cento e sessenta e oito milhões, sete mil, trezentos e noventa e seis reais). O juiz de primeiro grau extinguiu a demanda sem resolução de mérito e fixou o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O Tribunal de origem, todavia, reduziu os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defende, o recorrente, a aplicação do percentual mínimo indicado no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Contrarrazões às fls. 1.018/1.030 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 1.034/1.035).

É o relatório.

A solução da controvérsia no presente recurso pressupõe que se examine a força cogente dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

Em suma, não se tratando de processo envolvendo a Fazenda Pública ou demanda cujo proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, é necessário definir se o magistrado está vinculado às balizas estabelecidas pelo referido dispositivo legal.

Respondo positivamente.

O CPC de 2015 avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, criando regras mais claras e modificando a jurisprudência em pontos nos quais o entendimento consolidado não mais se mostrava adequado, à luz da atual dinâmica do processo civil brasileiro.

A título de exemplo, vale destacar a vedação à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca (art. 85, § 14), até então expressamente admitida pela jurisprudência (Súm. 306/STJ), a despeito da inexistência de identidade entre credores e devedores (CC/2002, art. 371). A possibilidade do ajuizamento de ação autônoma para a definição e cobrança dos honorários advocatícios – no caso de omissão do título judicial transitado em julgado (art. 85, § 18) – é também uma evolução que fez superar a orientação do enunciado n. 453 da Súmula do STJ.

De outro lado, o código consagrou e positivou a jurisprudência firmada em questões de grande importância sobre o assunto, como o cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, antes definida por meio de recurso especial julgado sob o rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) e a natureza alimentar da verba sucumbencial (art. 85, § 14), que havia sido assentada pelo STF, inclusive por meio de Súmula Vinculante (a de n. 47).

Relativamente aos limites dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais, a nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, restringindo-as às causas *"em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"* (art. 85, § 8º).

Lembro que, no diploma anterior, as hipóteses em que os honorários poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas, contemplando decisões das quais não resultava condenação, como no decreto de extinção do processo sem a resolução do mérito e o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Quando autorizado a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, sabidamente não está o magistrado adstrito aos limites percentuais estabelecidos pelo código, como orienta a jurisprudência uníssona desta Casa. Cito, em abono

# Superior Tribunal de Justiça

dessa assertiva, dentre muitos, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

(...)

(AgInt no REsp 1497043/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

(AgInt no AREsp 1106099/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

(AgRg no AREsp 631.733/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20

DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

(...)

(AgInt no AREsp 1034919/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se *"independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"* (§ 6º).

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1731617/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da

causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Tampouco se afigura possível a aplicação, por analogia, do critério legal antes referido (§ 8º), considerando a existência de norma legal expressa e específica (§ 2º), por si suficiente para a solução da controvérsia. O uso da analogia só se mostra adequado "[q]uando a lei for omissa" (LINDB, art. 4º), circunstância não presente no caso sob exame.

Assim, faz-se imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos advogados do recorrente observe o limite mínimo estipulado em dispositivo legal vigente, consoante entendimento consagrado, em recente julgamento, pela Segunda Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só



então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subseqüentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

À míngua de condenação e de se fazer possível mensurar o proveito econômico obtido pela recorrente, o percentual deve incidir sobre o valor da causa, que, calha ressaltar, foi atribuído pela própria recorrida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida ao patrono da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restabelecendo, nesse ponto, o comando da sentença de fls. 910/911 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Como demonstra a decisão agravada, o entendimento ali prestigiado encontra suporte na orientação firmada em precedente da Segunda Seção do STJ, no sentido de que a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 é subsidiária, somente autorizada nas hipóteses estritamente previstas no dispositivo, quais sejam "(i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo" (item 5, parte final, da ementa do acórdão proferido no citado REsp n. 1742072/PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO).

Cabe reiterar que o valor da causa foi estipulado pela própria recorrente, sendo que eventual exorbitância da verba honorária, calculada sobre a referida base de cálculo, resulta de seu próprio comportamento, agora contraditório. Não se trata, pois, de quantia exorbitante, absurda, desarrazoada ou desproporcional.

O pedido formulado na inicial, por sua vez, foi de condenação da aqui agravada no pagamento da importância líquida total de R\$ 168.007.396,00 (cento e sessenta e oito milhões, sete mil, trezentos e noventa e seis reais), o mesmo valor atribuído à causa (e-STJ, fl. 30).

Logo, fossem os pedidos julgados procedentes, decerto que a verba honorária devida pela agravada aos patronos da agravante seria fixada em, no mínimo,

# *Superior Tribunal de Justiça*

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que demonstra sua razoabilidade e, sobretudo, isonomia com o valor arbitrado na decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0298033-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.273 / DF**

Números Origem: 00369909320158070001 20150111269727 20150111269727RES

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431  
RECORRIDO : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA - DF033511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0298033-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.273 / DF**

Números Origem: 00369909320158070001 20150111269727 20150111269727RES

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431  
RECORRIDO : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0298033-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.273 / DF**

Números Origem: 00369909320158070001 20150111269727 20150111269727RES

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431  
RECORRIDO : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
**AGRAVADO** : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
**ADVOGADOS** : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
**ADVOGADA** : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Cuida-se de agravo interno interposto por ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC, em face da decisão monocrática de fls. 1048-1053, da lavra do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira que deu provimento ao recurso especial manejado por GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS para "reformular em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida ao patrono da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restabelecendo, nesse ponto, o comando da sentença de fls. 910/911 (e-STJ)".

Nas razões recursais (fls. 1056-1078), alega em síntese, a necessidade da verba honorária ser fixada por equidade, pois restabelecer o comando da sentença significa condenar a ora agravante a pagar a título de honorários sucumbenciais o montante de R\$ 16.800.739,60 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) (fls. 1058)

Argumenta que a quantia arbitrada na decisão é exorbitante, sobretudo em razão das peculiaridades do caso, no qual ocorreu a extinção prematura da demanda.

Impugnação às fls. 1081-1102.

O e. relator, em seu judicioso voto nega provimento ao agravo interno ante os seguintes argumentos:

a) somente é autorizada a aplicação da equidade nos casos previstos em lei e na hipótese não se verifica seja o proveito econômico pretendido inestimável ou irrisório, tampouco que o valor da causa possa ser considerado muito baixo;

b) consoante dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem

resolução de mérito".

c) a jurisprudência do STJ já se pacificou quanto aos critérios e regramentos para a fixação da verba honorária no âmbito do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o destaque promovido por Sua Excelência ao feito, pedi vista dos autos para melhor análise da questão controvertida.

É o relatório.

### **Voto**

Acompanho o e. relator quanto ao desprovidimento do agravo interno, porquanto Sua Excelência examinou a controvérsia subjacente de modo amplo e bem fundamentado, considerando os ditames legais do artigo 85, § 2º do NCPC que estabelece limites mínimo e máximo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal, inaplicáveis ao caso.

A demanda não envolve a Fazenda Pública, tampouco o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual o magistrado está absolutamente vinculado às balizas estabelecidas pelo referido dispositivo legal, sendo inviável acolher o pleito formulado pela parte ora agravante relativamente à pretendida fixação equitativa da quantia devida ao patrono da parte adversa.

Inegavelmente, o novo regramento processual civil prevê expressamente as situações nas quais o juiz pode arbitrar a verba honorária por apreciação equitativa, restringindo-as às causas *"em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"* (art. 85, § 8º).

Na hipótese o proveito econômico pretendido pela parte autora, ora agravante, era de aproximadamente R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais), valor esse oriundo de supostas comissões devidas sobre a valorização de imóveis transmudados de rurais para urbanos em razão dos serviços de assessoria parlamentar levados a efeito pela insurgente junto à Câmara Municipal de Paraupabas/PA para fins de aprovação do projeto de lei de expansão do perímetro urbano do município e regularização das terras do demandado junto ao INCRA.

Como se vê, o proveito econômico era precisamente conhecido e jamais poderia ser considerado irrisório, pois fixado em muitos milhões de reais. Tampouco é

# Superior Tribunal de Justiça

possível estabelecer que o valor conferido à causa R\$168.007.396,00 (cento e sessenta e oito milhões, sete mil, trezentos e noventa e seis reais) seja muito baixo, motivo pelo qual desautorizada está a utilização do ditame previsto no § 8º do artigo 85 do NCPC, o que remonta, invariavelmente à utilização dos percentuais mínimo e máximo estabelecidos pelo § 2º do referido normativo, notadamente quando, por força do artigo 140, parágrafo único do NCPC, o julgador somente está autorizado a decidir com base na equidade nos casos previstos em lei.

Ademais, é importante frisar que o diploma processual civil em vigor é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se *"independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"* (§ 6º).

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1410995/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1746254/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019; REsp 1731617/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018; AgInt no AREsp 1249196/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/12/2018; AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018, entre diversos outros.

Desta forma, desimportante a circunstância de a demanda ter sido extinta prematuramente ante a ausência de prestação de caução pela empresa com domicílio no exterior para fins de aplicação do regramento estabelecido no § 2º do artigo 85 do NCPC.

Por fim, é imprescindível mencionar que o colegiado da Segunda Seção desta Corte Superior já deliberou, de modo exaustivo acerca das balizas, critérios, regramentos e hipóteses legais atinentes à fixação da verba honorária no âmbito no novo diploma processual civil.

Confira-se, por oportuno a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Assim, adequada a fixação da verba honorária no mínimo legal estabelecido pelo § 2º do artigo 85 do NCP, tomando como base o valor atribuído à causa, que é inegavelmente o mesmo do proveito econômico pretendido pela parte autora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Do exposto, acompanho o e. relator para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0298033-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.273 / DF**

Números Origem: 00369909320158070001 20150111269727 20150111269727RES

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431  
RECORRIDO : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917**  
**ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511**  
**AGRAVADO** : **GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS**  
**ADVOGADOS** : **LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456**  
**ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119**  
**ADVOGADA** : **RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431**

## VOTO-VISTA

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Relembro o caso, reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

*"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial "para reformar em parte o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela recorrida ao patrono da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restabelecendo, nesse ponto, o comando da sentença de fls. 910/911 (e-STJ)" (e-STJ, fls. 1.048/1.053).*

*Em suas razões (e-STJ, fls. 1.057/1.078), a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, com o restabelecimento do acórdão recorrido ou a apreciação do recurso pelo Colegiado da Quarta Turma para que o valor da verba honorária seja fixada por equidade. Aduz, nesse sentido, que "[o] posicionamento dessa Corte Superior de Justiça, ao decidir como restou decidido no acórdão transcrito [REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019], atendeu aos princípios mais elevados de justiça para com a advocacia. Todavia, não há um advogado sequer que concordará com a tese de fazer da lei um meio de enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 1.062).*

*Defende, outrossim, que '[r]estabelecer o comando da sentença significa condenar a ora Agravante a pagar a título de honorários sucumbenciais o montante absurdo, desarrazoado, desproporcional, kafkiano de R\$ 16.800.739,60 (dezesesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)' (e-STJ, fl. 1.058).*

*Desenvolve argumentos no sentido de que a verba honorária arbitrada na decisão evidencia exorbitância, sobretudo ante as peculiaridades do caso concreto, em que se deu a extinção prematura do processo. Sustenta que o pagamento dessa quantia em favor de seu ex-adverso importa enriquecimento imerecido, contrariando o comando do art. 884 do CC/2002.*

*Resposta do agravado às fls. 1.082/1.102 (e-STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

É o relatório." (grifou-se)

O douto **Relator**, em lapidar pronunciamento, **negou provimento ao agravo interno**, rejeitando as alegações de **ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC** e confirmando o *decisum* agravado, em que foi **dado provimento ao especial** interposto por **GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS**, para reformar o v. acórdão recorrido e majorar os honorários de sucumbência para o "*equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*", sob o entendimento de ser **imprescindível a observância do art. 85, § 2º, do NCPC**, na fixação da verba honorária sucumbencial, **na hipótese de sentença de resolução sem mérito**, conforme jurisprudência sedimentada na **Segunda Seção desta Corte, no REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO**, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019.

Após a leitura do voto do relator, o em. **Ministro Marco Buzzi** pediu vista dos autos.

Levado o processo a julgamento, em seu voto, o em. **Ministro Marco Buzzi acompanhou a relatoria**, quanto ao desprovimento do agravo interno, entendendo que o em. Relator havia examinado "*a controvérsia subjacente de modo amplo e bem fundamentado, considerando os ditames legais do artigo 85, § 2º do NCPC, que estabelece limites mínimo e máximo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal, inaplicáveis ao caso*".

Pedi vista dos autos para mais próxima análise do caso.

Preliminarmente, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26/03/2020, afetou os REsp 1.812.301/SC e 1.822.171/SC, sob minha relatoria, ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, designando o **Tema 1046**, cuja questão é "*a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015*", todavia, **sem determinação de suspensão nacional dos processos**.

Nesse contexto, entendo que a matéria contida no presente agravo interno está apta a ser debatida pela col. Quarta Turma, nesta oportunidade.

Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do **REsp 1.746.072/PR**, de minha relatoria, em 13/2/2019, **os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015**, nos seguintes parâmetros: 1º) com base no **valor da condenação**; 2º) não havendo

condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, com base no **proveito econômico obtido** pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o **valor atualizado da causa**.

Segundo essa posição, é **subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015**, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: "*assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.*"

Cumprido destacar que o **§ 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º são aplicados independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"**.

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.**

**2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).**

**3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.**

**4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação,**

*serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*

*5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*

*6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*

(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão **Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019)

Na espécie, vê-se na prefacial da **ação ordinária** que a ora recorrente, sociedade empresária com sede no estrangeiro (EUA), propôs contra o ora recorrido, já após o advento do novo CPC, porém antes de sua vigência, que a parte autora pretendia: (I) **a declaração de rescisão de contrato de assessoria e consultoria cujo insólito objeto estava "consubstanciad(o) no intento de fazer aprovar junto à Câmara Legislativa de Parauapebas lei que convolasse as áreas rurais, próximas à cidade, em solo urbano. Além disso, a assessoria necessária para regularizar as terras junto ao INCRA"** (fl. 10); e (II) **a condenação do ora agravado ao pagamento de R\$168.000.000,00** (cento e sessenta e oito milhões de reais) e, sucessivamente, ao valor de **R\$94.325.542,00** (noventa e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), conforme previsão contida na multa contratual (fl. 30; grifou-se).

Observa-se, ainda, que a autora - ora agravante - **atribuiu à causa o milionário valor de R\$168.007.396,00** (cento e sessenta e oito milhões, sete mil, trezentos e noventa e seis reais).

Sucedo que a **ação ordinária veio a ser extinta sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por ausência de pressuposto para a constituição e

# Superior Tribunal de Justiça

desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da inobservância e desatendimento, após intimação, da exigência normativa preceituada no **art. 83, caput**, do mesmo Código de Processo.

Com efeito, dispõe o **CPC no caput do art. 83**:

*Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.*

.....

Ao extinguir o feito, a sentença estabeleceu os **ônus sucumbenciais de 10% do valor da causa**, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por sua vez, a eg. Corte de origem **reformou** o tópico relativo aos honorários sucumbenciais da sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito, **modificando o critério de fixação**, que era com base no § 2º do art. 85 do CPC/2015, tendo por fundamento do acórdão recorrido que: "*estabelecer uma condenação em honorários em valor superior a R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), em processo que sequer teve o mérito examinado, afasta-se da razoabilidade*". Assim, ao considerar as particularidades da lide, minorou os honorários para **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, por **apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo art. 85 do CPC vigente**.

Nessa linha, verifica-se que o acórdão recorrido, fixando os honorários por equidade, destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de se prestigiar a ordem de vocação acima mencionada.

Entende-se que, **nas pretensões condenatórias com valor certo e determinado**, como no caso, o proveito econômico que o promovente almejava é o valor da condenação efetivamente pleiteada. Desse modo, no caso de improcedência da ação, esse proveito econômico servirá de base de cálculo para os honorários sucumbenciais do advogado do réu, como serviria de base de cálculo para o advogado do autor, na hipótese de procedência da ação. Por sua vez, no caso de extinção da ação sem análise de mérito, como ocorreu aqui, não se tem como base de cálculo uma condenação ou um proveito econômico certo, dado que a ação poderá vir a ser reiterada (CPC, art. 486), devendo, então, os honorários terem como base de cálculo o valor atualizado da causa (a terceira situação cogitada na regra geral do § 2º do art. 85).

No contexto, desse modo, em que a ação foi extinta sem resolução de mérito, mostra-se correta a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor atribuído à causa



# Superior Tribunal de Justiça

pelo promovente.

Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior, na presente hipótese, em que a parte autora manejou demanda com pedido de condenação líquida, certa e delimitada, atribuindo à causa o valor de **R\$168.007.396,00**, entende-se que este último é o valor que deverá servir de base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Conclui-se, portanto, que o v. acórdão distrital não adotou o entendimento correto, ao modificar o acertado critério acolhido na r. sentença, tendo em conta a ordem de vocação estatuída no § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, a terceira baliza objetiva concernente ao valor atualizado da causa.

Assim, ante a ordem decrescente de preferência de critérios para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inexistindo condenação ou proveito econômico certo, deve-se fixar os honorários sucumbenciais pelo próximo critério da ordem de vocação, o qual, nos termos do § 2º, indica o valor atualizado da causa como base de cálculo, não importando que este tenha sido atribuído em valores de expressiva monta.

Dessa forma, constata-se que, inevitavelmente, a hipótese dos autos subsume-se aos preceitos de ordem de preferência do § 2º do art. 85 do novo CPC, sendo imperativa a observância das regras nele previstas, pois a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º daquele dispositivo.

Nesse cenário, *data venia*, depreende-se que o eg. Tribunal de origem, ao utilizar-se de critério diverso dos parâmetros objetivos relacionados aos percentuais sobre o valor do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, fixando a verba honorária sucumbencial por equidade, nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC/2015, julgou de maneira equivocada, visto que viola a legislação federal neste ponto, e dissente da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Na espécie, considerando que, na Corte de origem, a verba honorária foi fixada, por equidade, em R\$10.000,00 (dez mil reais) e o valor pedido na condenação era de mais de **R\$168.000.000,00**, enquanto o atribuído à causa pela promovente era de **R\$168.007.396,00**, mostra-se imperioso reconhecer a violação ao art. 85 do novo CPC, motivo pelo qual o em. Ministro Relator entendeu por reformar o acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para majorar os honorários advocatícios devidos pela ora agravante ao patrono da ora agravada, "*para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restabelecendo, nesse ponto, o comando da sentença de fls. 910/911 (e-STJ)*".

# Superior Tribunal de Justiça

No mais, não convence a alegação da ora agravante de impossibilidade de aplicação das regras previstas no § 2º do art. 85 do CPC/2015, pois, ao se "[r]estabelecer o comando da sentença significa condenar a ora Agravante a pagar a título de honorários sucumbenciais o montante absurdo, desarrazoado, desproporcional, kafkiano de R\$16.800.739,60 (dezesesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)", porquanto o expressivo valor dessa condenação decorre daquele atribuído à causa pela própria agravante, a qual deveria ter sopesado as consequências da propositura de ação judicial pleiteando tão expressivo montante, sem oferta de qualquer garantia ao juízo.

Em todas as ações, principalmente nas de elevado valor, a parte demandante deve ponderar sobre todos os ônus e bônus da propositura da demanda, conferindo o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação e de todos os requisitos para o julgamento favorável de seu mérito, evitando, assim, deduzir pretensão temerária perante o Poder Judiciário.

Além disso, o alto valor da condenação em honorários leva em conta que a parte ré, tendo contra si uma ação em que se pleiteia condenação de expressiva monta, vê-se obrigada a buscar renomados advogados, de larga experiência, os quais, em tese, requerem honorários contratuais mais elevados.

Nesta esteira, o réu e seus patronos não podem ser prejudicados com o afastamento do regramento legal objetivo concernente aos honorários de sucumbência, para beneficiar a incauta parte autora, que teve contra si lançada uma sentença extintiva do processo, sem o julgamento do mérito, por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, no qual lhe fora dada oportunidade para sanar a irregularidade e retomar a marcha processual.

Nestes termos, **acompanho** o bem lançado voto do nobre Relator, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, para negar provimento ao agravo interno.

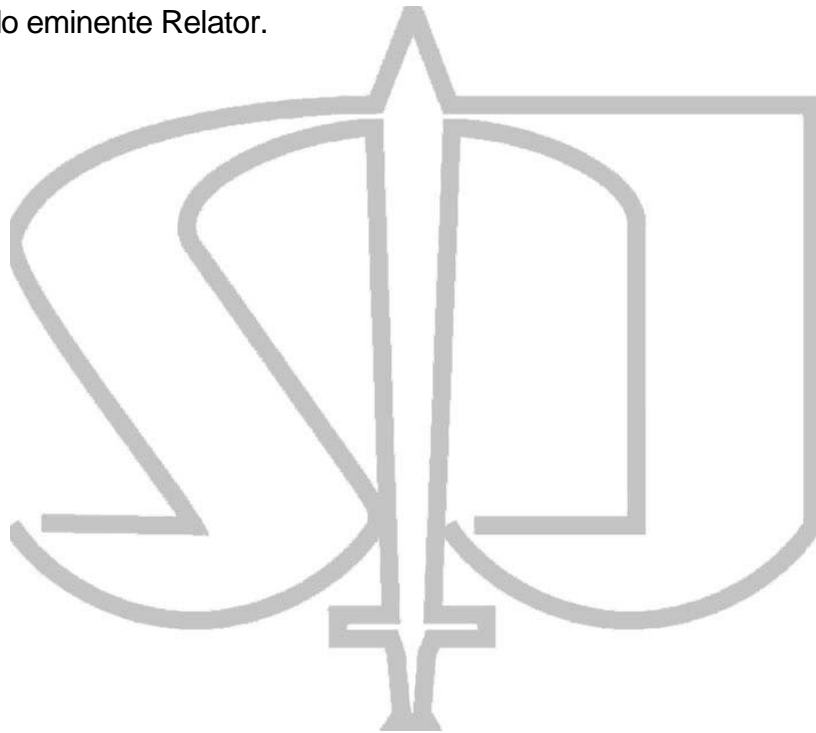
É como voto.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.273 - DF (2017/0298033-5)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, penso que seria o caso de fixação dos honorários por equidade, na linha de voto vencido que proferi na Segunda Seção no julgamento do REsp. 1.746.072/PR, mas curvo-me ao precedente do órgão maior, ao qual sou vinculada, para acompanhar o eminente Relator.

Com a ressalva de meu ponto de vista em sentido contrário, acompanho o voto do eminente Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0298033-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.273 / DF**

Números Origem: 00369909320158070001 20150111269727 20150111269727RES

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431  
RECORRIDO : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S) - DF012917  
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S) - DF033511  
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS  
ADVOGADOS : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456  
ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119  
ADVOGADA : RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026431

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.